

Acórdão: 14.853/02/2^a
Impugnação: 40.010055598-80
Impugnante: Eliana Aparecida Carvalho Mota Barbosa
Proc. S. Passivo: Manoel de Almeida Poroca
PTA/AI: 02.000117644-37
CPF: 722.354.977-72
Origem: AF/São Lourenço
Rito: Sumário

EMENTA

MERCADORIA – ESTOQUE DESACOBERTADO – ESTABELECIMENTO NÃO INSCRITO – Infração caracterizada – exigências fiscais mantidas – Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, de que a Autuada Eliana Aparecida Carvalho Mota Barbosa, mantinha no endereço especificado no Termo de Apreensão Depósito e Ocorrência (TADO) nº 02.117644.37 (fls. 02), na cidade de São Lourenço/MG, as mercadorias relacionadas no Termo de Apreensão (fls. 03), desacobertas de documentação fiscal. Apurou-se ainda na ação fiscal, que o estabelecimento no endereço onde foram encontradas as mercadorias, não possuía inscrição estadual na data da autuação.

Exige-se o pagamento do ICMS, multa de revalidação e multa isolada pelo desacobertamento das mercadorias e pela falta de inscrição estadual.

Conforme Termo de Apreensão, figura como depositário das mercadorias, a própria Autuada.

Às fls. 08 dos autos, o Fisco esclarece que a pessoa que recebeu o TADO quando da autuação, alegou ser casado com a Autuada e domiciliado no mesmo endereço, sendo que para isso apresentou seus documentos mostrando o mesmo nome da família.

Às fls. 10/11, encontramos um termo de re-ratificação do TADO inicial, com data de 08 de julho de 1997, onde se procedeu a uma adequação dos dispositivos relativos à infringências e penalidades.

Conforme aviso de recebimento, de fls. 12, o termo de re-ratificação é enviado para o endereço constante do TADO, e recebido em 11/08/97.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não tendo ocorrido qualquer manifestação por parte da Autuada, é lavrado o Auto de Infração (fls. 14/15), com data de 19/09/97.

Encaminhado o Auto de Infração à Autuada, conforme Aviso de Recebimento de fls. 17, a mesma não se pronuncia no prazo legal. É então lavrada uma Certidão de não recolhimento do crédito tributário e da inexistência de Impugnação (fls. 18), bem como o Termo de Revelia (fls. 19), documentos estes datados de 17/11/1997.

Às fls. 22, consta cópia do Ofício LA 065/97 do Juízo da Comarca de Itamonte, datado de 16 de dezembro de 1997, informando que foi deferida liminar, nos Autos de Mandado de Segurança, Processo nº 3.570/97, impetrado por Eliana Aparecida Carvalho Mota Barbosa contra João do Valle Paiva, Chefe da Administração Fazendária de Itanhandu.

Informa ainda o ofício mencionado, que pela referida decisão liminar, foi determinado que a Autoridade apontada como Coatora, receba a defesa da Impetrante no Processo Administrativo existente contra a mesma sem cobrança de taxas, sendo determinado, ainda, a não inscrição do nome da mesma na Dívida Ativa até final julgamento do Processo Administrativo e, finalmente determinado a expedição da inscrição da Empresa Arte e Vida Comércio e Industria Ltda, da qual é sócia.

DA IMPUGNAÇÃO

Às fls. 27/28, consta a Impugnação apresentada pela Autuada, através de seu Procurador regularmente constituído, onde em síntese a mesma pede o cancelamento do Auto de Infração, por falta de pressuposto legal/cerceamento de defesa.

Argumenta a Impugnante, que conforme determina a CLTA/MG em seu artigo 51, a Ação Fiscal é iniciada pelo TIAF e TO, e posteriormente pelo Auto de Infração.

Diz que o parágrafo 4º do artigo 51 da CLTA, determina que a entrega do TO será feita pessoalmente ou enviado pelo Correio. Lembra ainda, que conforme previsto no parágrafo 5º, o processo fiscal é iniciado pelo TO.

Sustenta que no caso em tela, ela Impugnante, recebeu pelo correio apenas o Auto de Infração, sem que a fiscalização tivesse remetido à mesma o TO, origem da Ação Fiscal e do presente processo.

Diz que dessa forma, ficou sem poder se defender na conformidade legal, pois seu conhecimento da Ação Fiscal só se deu a “posteriori”, ensejando o cerceamento de sua defesa.

Assim, requer que o Auto de Infração seja cancelado pela questão preliminar motivada pelo cerceamento de defesa, observando-se as disposições legais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Às fls. 34/35, a DRCT/SRF/SUL determina a realização de diligência, que resulta na manifestação fiscal de fls. 36.

Às fls. 38, a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em sessão realizada aos 16 de agosto de 1999, em preliminar, à unanimidade, deliberou conceder à Autuada o prazo de 10 (dez) dias para, caso queira efetuar o pagamento do crédito tributário com os benefícios da fase de TADO, ou aditar, neste prazo sua defesa. Em seguida, ainda em preliminar, também à unanimidade, deliberou a Câmara exarar despacho interlocutório, para que a Impugnante junte aos autos o instrumento de procuração, conferindo poderes ao signatário do Termo de Apreensão.

Tendo sido regularmente intimada da decisão da 2ª Câmara, conforme ofício de fls. 39 e aviso de recebimento dos correios de fls.40, a Autuada não se manifesta.

Indevidamente lavrou-se a Certidão de Dívida Ativa (fls. 44), a qual contudo foi cancelada considerando que a decisão da 2ª Câmara de Julgamento, de fls. 38, não pôs fim ao julgamento administrativo.

DECISÃO

A irregularidade apurada pelo Fisco, encontra-se devidamente descrita nas peças fiscais lavradas, onde também podemos encontrar os dispositivos legais infringidos, bem como aqueles que cominam as respectivas penalidades.

Em verdade, pelos argumentos trazidos pela Autuada em sua Impugnação, contra o mérito da acusação fiscal a mesma não se insurge.

Com efeito, constatada a existência de mercadorias para comercialização, em estabelecimento não inscrito, com base no que dispõe a Legislação Tributária, legítimas se apresentam as exigências de ICMS, multa de revalidação (art.56, III – redação da época), e multa isolada (art.55,II) incidindo sobre as mercadorias encontradas, acrescido ainda da multa isolada prevista no artigo 54, I, pela falta de inscrição estadual do estabelecimento.

Na tentativa de desconstituir o crédito tributário, a Impugnante centra seus argumentos em torno da alegação de ter ocorrido cerceamento de sua defesa, em virtude de ter recebido pelo correio apenas o Auto de Infração, sem que a fiscalização tivesse remetido à mesma o TO.

De início, cumpre esclarecer que à época da presente autuação, o Termo de Apreensão Depósito e Ocorrência, documento que integra os autos às fls. 02, constituía documento hábil para determinar para todos os efeitos legais, o início da ação fiscal, em conformidade com o disposto no arts. 51, II e 54 da CLTA/MG (redações à época do feito). Não procede assim, seu argumento de que deveria ter recebido o TO, antes do envio do Auto de Infração.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No que se refere à entrega do TADO à Autuada, observa-se que inicialmente, argumenta o Fisco ter entregue o documento a pessoa identificada como marido da Autuada, sem que contudo fosse apresentado qualquer instrumento de procuração.

Entretanto, inobstante este fato, observa-se nos autos, que pelo menos em duas oportunidades, foi dado à Autuada, a possibilidade de se defender ou quitar o crédito tributário, com os benefícios inerentes à fase de TADO.

A primeira destas oportunidades se deu na data de 08 de julho de 1997, quando, conforme documento de fls.10/11, procedeu o Fisco à elaboração de um TERMO DE RE-RATIFICAÇÃO do TADO. Do referido termo, foi a Autuada devidamente cientificada, conforme Aviso de Recebimento dos correios de fls. 12.

Posteriormente, após inclusive a apresentação da Impugnação por parte da Autuada, a 2ª Câmara de Julgamento deste CC/MG, em sessão realizada aos 16 de agosto de 1999, concedeu à mesma o prazo de 10 (dez) dias para, caso queira efetuar o pagamento do crédito tributário com os benefícios da fase de TADO, ou aditar, neste prazo sua defesa. Da citada decisão, foi também a Autuada, devidamente comunicada, conforme Aviso de Recebimento de fls. 40.

Dos procedimentos adotados, verifica-se que a eventual irregularidade argüida pela Autuada em sua Impugnação, foi devidamente sanada.

Afastado portanto, também está, qualquer eventual prejuízo que poderia ter tido a Autuada, ante um eventual não recebimento do TADO inicialmente lavrado.

O que se observa, no caso, é uma deliberada decisão da Autuada em não usufruir do seu direito de defesa, haja vista sua inércia nas duas oportunidades referidas.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a argüição de cerceamento do direito de defesa. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia e José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 18/03/02.

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente/Revisora**

**Mauro Rogério Martins
Relator**